



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001490-13.2014.815.0151.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Município de Santana de Mangueira.

ADVOGADO: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535).

2.º APELANTE: Leandra Cândido da Silva.

ADVOGADO: Leopoldo Ânderson Mangueira de Lima (OAB/CE 23.330)

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇOS CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTORA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO PÚBLICO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DÉCIMOS TERCEIROS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO.**

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ).

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

2. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

3. Considerando a declaração de nulidade do contrato temporário, o Ente Federado não deve suportar a condenação ao pagamento de férias, terços constitucionais de férias e gratificação natalina.

4. Provisamento parcial da Apelação da Autora e da Remessa Necessária. Desprovisamento do Apelo do Município.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º **0001490-13.2014.815.0151**, em que figuram como partes Leandra Cândido da Silva e o Município de Santana de Mangueira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, dar provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação da Autora, e negar provimento ao Apelo do Município.**

**VOTO.**

O **Município de Santana de Mangueira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Conceição, f. 40/46, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Leandra Cândido da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Ente Federado ao pagamento das férias proporcionais à 5/12 (2010), férias proporcionais à 6/12 (2014), férias integrais (2011, 2012 e 2013), todas acrescidas dos terços constitucionais de férias, décimo terceiro proporcional à 5/12 (2010), décimo terceiro proporcional à 6/12 (2014) e décimo terceiro integral correspondentes ao período de 2011 a 2013, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária, pelo INPC, contados a partir do inadimplemento, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de sua condenação ao pagamento da complementação salarial correspondente ao período de julho/2010 a janeiro/2011, e ao depósito do FGTS, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 52/57, alegou a impossibilidade de realização de pagamento de verbas salariais sem o prévio empenho, e a necessidade de determinação dos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o valor da condenação, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 74/81, a Autora pugnou pelo desprovisamento do Recurso do Município, e **também interpôs Apelação**, f. 59/68, alegando que faz *jus* à complementação salarial do período de julho/2010 a janeiro/2011, não havendo o Município comprovado o adimplemento de tal verba, e ao depósito do FGTS correspondente a todo o período trabalhando, tendo em vista a necessidade de anulação da sua contratação.

Requeru o provimento do seu Apelo para que os pedidos sejam julgados procedentes em sua totalidade.

Intimado, f. 93, o Município não apresentou contrarrazões ao recurso autoral.

A Procuradoria de Justiça, f. 88/90, opinou pelo desprovisamento do Recurso do Município, e pelo provimento parcial do Apelo da Autora.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida<sup>1</sup>, **julgando-as**

<sup>1</sup> Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor

**conjuntamente.**

A Autora alega que foi nomeada pelo Município de Santana de Mangueira, por excepcional interesse público, para exercer o Cargo de Gari, em julho de 2010, e que foi demitida em 30 de maio de 2014, tendo o Juízo condenado a Edilidade ao pagamento de férias e respectivo terços constitucionais e décimos terceiros, proporcionais e integrais, referentes a todo o período mencionado na Exordial, ou seja, de 2010 a 2014.

No entanto, ao contrário do alegado pela Autora resta comprovado que sua admissão ocorreu em 1 de fevereiro de 2011, conforme se extrai dos contracheques de f. 15/20.

Embora não exista documento que demonstre que o afastamento ocorreu em 30 de maio de 2014, ônus que a Autora não se desincumbiu, o último contracheque apresentado correspondente ao mês de novembro/2012, f. 20, pelo que, à míngua de qualquer outra prova, conclui-se que a contratação temporária perdurou até novembro de 2012.

Fixada a premissa de que sua admissão ocorreu em 1 de fevereiro de 2011, e que o afastamento foi em novembro de 2012, conclui-se que a referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90<sup>3</sup>, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços<sup>4</sup>.

---

da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

<sup>2</sup> Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>3</sup> Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

<sup>4</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Com base no precedente retromencionado, a Autora não faz *jus* ao recebimento das férias, dos respectivos terços constitucionais e da gratificação natalina, pelo que deve ser afastada a condenação do Município ao pagamento de tais verbas.

Em consonância, ainda, com o entendimento acima invocado, resta à Autora o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, e ao recebimento do saldo de salário.

No que diz respeito ao FGTS, não há prova dos seus depósitos, motivo pelo qual impõe-se a condenação da Edilidade ao seu pagamento em caráter indenizatório.

A alegação de que a Edilidade não pagou o salário-mínimo durante o período de julho/2010 a janeiro/2011 é insubsistente, porquanto a Autora não demonstrou que recebeu remuneração inferior ao salário-mínimo, não se desincumbindo do ônus de comprovar o pagamento inferior ao mínimo em tais meses.

Demonstrada a efetiva contraprestação do serviço junto a municipalidade, é desnecessária a emissão prévia de nota de empenho para que a Edilidade suporte o ônus da condenação ao pagamento de verbas salariais.

O desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre o valor da condenação já são consectários lógicos de qualquer pagamento da Administração Pública a seus servidores, devendo ser calculados quando da liquidação de sentença.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e, de ofício, a Remessa Necessária, dou provimento parcial à Remessa Oficial para, reformando a Sentença, excluir a condenação ao pagamento das férias acrescidas dos respectivos terços constitucionais, e dos décimos terceiros, dou provimento parcial à Apelação da Autora para condenar o Município ao pagamento do FGTS não recolhido durante o período laborado, fevereiro de 2011 a novembro de 2012, acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento, pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir de quando será aplicado o IPCA-E, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, e nego provimento à Apelação do Município, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator